



PROJETO DE LEI PL./0093.0/2018

Lido no Expediente
28ª Sessão de 21/04/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(14) Trabalho
(10) Educação
Secretário

Institui a certificação para Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas, com base na Lei Federal nº 9.615/98 e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a certificação para Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas, com o objetivo de reconhecer, regulamentar, estimular, incentivar o trabalho de base e formação desportiva em Santa Catarina.

Art. 2º - São consideradas Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas aquelas que:

I - forneçam aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) tenham inscrito o atleta em formação na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovem que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantam assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar aos atletas inscritos;

d) mantenham alojamento e instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade aos atletas inscritos;

e) mantenham corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;



f) ajustem o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciarem-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

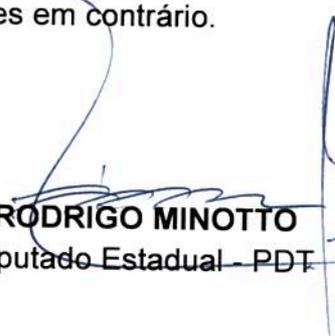
h) comprovem que participam anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantam que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

Art. 3º. O reconhecimento e a certificação das Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas serão feitos pelo Conselho Estadual de Esporte, através de emissão da Certidão de Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

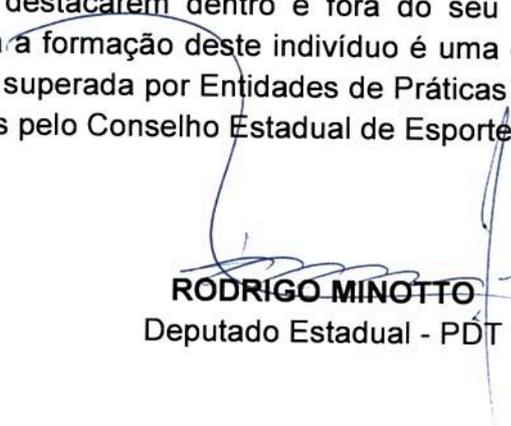

RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual - PDT



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir “Diretrizes para implantação de uma Política Pública de valorização e incentivo ao trabalho de base e formação de atletas no Estado de Santa Catarina”, para regulamentar uma política pública de incentivo aos talentos locais do esporte através de certificação de entidades formadoras de atletas, seu reconhecimento e diferenciação pelo esforço e dedicação nas categorias de base, com assistências técnica, logística, emocional, física e educacional.

O Estado de Santa Catarina possui muitos atletas que têm condições de se destacarem dentro e fora do seu território, porém a falta de oportunidade para a formação deste indivíduo é uma dificuldade constante e esta barreira pode ser superada por Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas certificadas pelo Conselho Estadual de Esporte.


RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual - PDT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0093.0/2018

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 128 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para relatar o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que “Institui a certificação para Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas, com base na Lei Federal nº 9.615/98 e dá outras providências”.

Na Justificativa, acostada à fl. 04, o Autor destaca que:

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir “Diretrizes para implantação de uma Política Pública de valorização e incentivo ao trabalho de base e formação de atletas no Estado de Santa Catarina”, para regulamentar uma política pública de incentivo aos talentos locais do esporte através de certificação de entidades formadoras de atletas, seu reconhecimento e diferenciação pelo esforço e dedicação nas categorias de base, com assistências técnica, logística, emocional, física e educacional.
[...]

Por sua vez, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, citada na ementa do Projeto de Lei sob análise, aparentemente, já disciplina a matéria, vez que dispõe, no seu art. 29, § 3º, que “**A entidade nacional de administração do desporto** certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei”. (grifei)

Nesse contexto, como a proposição em tela confere, no seu art. 3º, a outro órgão, precisamente **ao Conselho Estadual de Esporte**, a certificação para entidade de prática desportiva formadora de atletas, parece-me imprescindível, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito desta Comissão, solicitar **DILIGÊNCIA** à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, nos termos do art. 71, XV, do Regimento



Interno, para que encaminhe aos autos do presente processo a manifestação da **Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte**, bem como de outros órgãos que entender pertinentes, acerca da matéria proposta.

Sala da Comissão,

Deputado Mauro de Nadal
Relator



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0093.0/2018

Institui a certificação para Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas, com base na Lei federal nº 9.615, 1998 e adota outras providências.

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui a certificação para Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas, com base na Lei federal nº 9.615, 1998 e adota outras providências.

O projeto foi lido na sessão do dia 11 de abril de 2018 e foi distribuído no dia 12 de abril nesta Comissão para o Deputado Mauro de Nadal. Este apresentou requerimento de diligência a Secretarias de Estado da Casa Civil e a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte que foi cumprida as fls. 13-25 e posteriormente em dezembro de 2018 foi arquivado pelo fim de legislatura.

O autor pediu o desarquivamento da matéria, sendo a matéria distribuída no dia 03 junho nesta Comissão e para este Relator.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto pretende instituir a certificação para Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas.

As fls. 14-16 a resposta a diligência da Secretaria e Estado de Turismo, Cultura e Esporte diz que “... considerando a competência legislativa concorrente da União, Estado e Município sobre a educação e desporto (art. 24, IX, CF) e a ausência de conflito com a Lei Federal nº 9.615, de 1998, entende-se que o Projeto de Lei n. 0093.0/2018 converge com a efetivação das políticas de esporte fomentadas por esta Secretaria garantindo a valorização e o incentivo à formação de atletas no Estado de Santa Catarina, sendo que caberá ao CED, posteriormente, proceder com a regulamentação da forma como se dará a certificação das EPD’s como “formadoras de atletas”, em âmbito estadual.”.

Já a Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE em resposta a diligência nas fls. 17-21 entende que “...sobre a legitimidade do Estado de Santa Catarina para dispor sobre o assunto, não se encontram óbices legais, visto que a competência é concorrente entre os entes. Ademais, a respeito da proposta ser oriunda do parlamento, também não se apresentam obstáculos, pois a iniciativa destes autos não é de competência privativa do Governador do Estado (art. 50, §2º, da Constituição Estadual).”.

Portanto o projeto de lei é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0093.0/2018, devendo seguir seus trâmites regimentais.



Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Inputs for voting: aprovou, rejeitou, unanimidade, maioria, com emenda(s), sem emenda(s), aditiva(s), supressiva(s), substitutiva global, modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao processo PL./0093.0/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 31 a 33.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. Includes handwritten signatures in the 'VOTO FAVORÁVEL' column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 09 de julho de 2019

Signature of Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0093.0/2018

“Institui a certificação para Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas, com base na Lei federal nº 9.615/98 e dá outras providências.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Rodrigo Minotto, tem por finalidade instituir a certificação para as Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas, consideradas assim, para os efeitos da Lei que se pretende implementar, aquelas que cumpram os requisitos constantes do art. 2º de seu texto.

A lei almejada se encontra estruturada em 05 (cinco) artigos que visam a materializar o seu intento, além de discriminar as condições a serem cumpridas pelas Entidades Desportivas para obterem a certificação respectiva, imputando ao Conselho Estadual de Esporte a emissão do documento citado.

Justifica o Autor da matéria que a aprovação do Projeto de Lei em tela visa “regulamentar uma política pública de incentivo aos talentos locais do esporte”, uma vez que o atleta normalmente encontra dificuldades para proceder a sua formação (fl. 04).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de abril do ano de 2018 (fl. 02), com posterior encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça deste Poder (fl. 05), quando o então relator posicionou-se pelo diligenciamento da proposição em estudo à Secretaria de Estado da Casa Civil para encaminhamento à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, proposta acatada pelos demais membros do órgão fracionário citado (fls. 06 a 08).

Em resposta ao pleito formulado, outros órgãos estaduais também teceram manifestações quanto ao tema, oportunidade em que o Setor Jurídico da



Fundação Catarinense de Esporte considerou que “não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade” no teor do Projeto de Lei em foco (fls. 17 a 21). O agente efetivamente diligenciado, qual seja, a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, por meio de sua Consultoria Jurídica, pronunciou-se nos mesmos termos (fls. 14 a 16), e a Diretoria de Políticas Integradas do Lazer da Pasta citada sustentou concordância com a matéria, propondo, contudo, consulta ao Conselho Estadual da Educação quanto ao assunto, bem como a verificação técnica da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (fls. 23 a 25).

O Conselho Estadual de Esporte, por sua vez, sugeriu a edição de algumas modificações no texto da matéria em foco, para, basicamente, **(I)** adicionar selo ao Certificado de Registro de Entidade Desportiva já existente no âmbito estadual, **(II)** estipular requisitos para concessão do certificado, a serem analisados pelo Conselho, bem como **(III)** conferir prazo de validade para tais certificados (fl. 22).

O Projeto de Lei em comento sofreu arquivamento decorrente do fim da Legislatura (fl. 27) e desarquivamento por meio de requerimento do autor da matéria (fls. 28 e 29), momento em que se deu prosseguimento a partir do ponto em que fora cessado o seu desenvolvimento, em conformidade ao art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Na continuidade da tramitação dos autos em andamento, a matéria obteve aprovação, em seu formato original, pela Comissão de Constituição e Justiça (fls. 31 a 34), distribuída, na sequência, a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ocasião em que este Deputado foi designado para proceder à sua relatoria (fl. 36).

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se efetivamente à análise da matéria no que concerne ao campo temático deste órgão fracionário, faz-se oportuno transcrever o art. 80, III e VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:



Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

III – programas de aprendizagem e treinamento profissional; [...]

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente aos seus ditames, uma vez que trata de Entidades Desportivas que promovem a formação de atletas, e porque o responsável pela sua certificação tratar-se-ia de órgão pertencente à estrutura do Poder Executivo estadual.

Explorando efetivamente a proposição em foco, constata-se que, dentre as ponderações apresentadas pelo Conselho Estadual de Esportes, uma delas merece ser considerada, sendo possível, também, observá-la no estágio em que os autos em curso se encontram: a indicação de prazo de validade para o certificado das Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas.

Demonstra-se razoável a determinação de prazo de validade para esse certificado, uma vez que o cumprimento, pelas entidades desportivas, das exigências contidas no art. 2º do Projeto de Lei em estudo poderá constatar-se na data da emissão do documento, porém não mais em período futuro, motivo pelo qual é medida sensata definir lapso temporal com o propósito de que o documento seja renovado periodicamente.

À vista disso, constata-se a necessidade de apresentação de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei em apreço, com o fim de alterar o seu art. 3º, de modo a acrescentar prazo de validade de 05 (cinco) anos ao certificado que se pretende instituir por meio da matéria em foco, sem, contudo, modificar a essência do seu texto primitivo.



Frente ao exposto, com base no art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0093.0/2018, nos termos da Emenda Modificativa acostada**, devendo a matéria retornar à Comissão de Constituição e Justiça deste Poder para exame de sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade ao art. 144, parágrafo único, do mesmo Diploma.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0093.0/2018

O art. 3º Projeto de Lei nº 0093.0/2018 passa a ter a seguinte redação:

“

Art. 3º O reconhecimento e a certificação das Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas serão realizados pelo Conselho Estadual de Esporte, por meio da emissão da Certidão de Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas, com prazo de validade de 05 (cinco) anos.

.....”

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) SARGENTO LIMA, referente ao processo PL./0093.0/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 37 e 41.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Paulinha	 Dep. Paulinha	Dep. Paulinha
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa
Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima
Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão de 01 de OUTUBRO de 2019

Dep. Paulinha



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0093.0/2018

Acrescenta o Parágrafo único ao art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único. A entidade detentora da Certidão de Entidade de Prática Desportiva Formadora de Atleta de que trata o Caput fica obrigada a apresentar ao Ministério Público Estadual, anualmente, os laudos técnicos expedidos por órgãos e entidades competentes pela vistoria das condições de segurança e habitabilidade do alojamento e instalações desportivas, sob pena de suspensão da certidão.

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0093.0/2018

Altera a alínea “d” do inciso II do art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º.....
.....

II -
.....

d) mantenham alojamento e instalações desportivas certificadas pelos órgãos e entidades competentes com relação à higiene, alimentação, habitabilidade, salubridade, medidas de segurança, combate a incêndio e a desastres;

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0093.0/2018

“Institui a certificação para Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas, com base na Lei federal nº 9.615/98 e dá outras providências.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado em epígrafe, o qual pretende criar a certificação para as Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas, contendo texto normativo que, em seu art. 3º, atribui o reconhecimento e a emissão do documento citado ao Conselho Estadual de Esporte.

Defende o Autor do Projeto de Lei em questão, à fl. 04 dos autos em análise, que a sua implementação servirá para regular política pública de fomento aos atletas iniciantes que enfrentam diversos obstáculos pela falta de assistência em sua preparação.

Discorrendo-se brevemente acerca da tramitação da matéria, tem-se que a leitura no Expediente deu-se na Sessão Plenária do dia 11 de abril do ano de 2018 (à fl. 02), seguida de encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa (à fl. 05), em que o então Relator pronunciou-se pelo diligenciamento do Projeto de Lei à Secretaria de Estado da Casa Civil, para encaminhamento à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, medida aprovada pelos demais integrantes (às fls. 06 a 08). As manifestações dos referidos órgãos estaduais (e de outros que também se posicionaram quanto ao tema) seguem compendiadas:

- a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, por meio de sua Consultoria Jurídica, concluiu pela inexistência de “óbice de ordem constitucional ou legal para a aprovação” da matéria (às fls. 14 a 16);
- o Setor Jurídico da Fundação Catarinense de Esporte asseverou que “não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade” na matéria em foco (às fls. 17 a 21);



- o Conselho Estadual de Esporte propôs modificações no texto da matéria em foco para incluir no Certificado de Registro de Entidade Desportiva selo já existente no âmbito estadual, estabelecer requisitos para concessão do certificado e adicionar-lhe prazo de validade (à fl. 22); e
- a Diretoria de Políticas Integradas do Lazer da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte anuiu com a matéria, oportunidade em que sugeriu consulta ao Conselho Estadual da Educação quanto ao tema, bem como a verificação técnica da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (às fls. 23 a 25).

Na sequência, a matéria em estudo sofreu arquivamento decorrente do fim da Legislatura (à fl. 27), e desarquivamento por meio de requerimento do Autor da matéria (às fls. 28 e 29), momento em que se deu prosseguimento a partir do ponto em que fora cessado o seu processamento. Na continuidade das etapas do processo, o Projeto de Lei em foco alcançou aprovação, com seu texto original, na Comissão de Constituição e Justiça (às fls. 31 a 34), e na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (às fls. 37 a 42), nos termos da Emenda Modificativa apresentada no órgão fracionário de mérito (à fl. 41), que incluiu prazo de validade de 05 (cinco) anos à certificação em exame.

Por fim, o Projeto de Lei em apreço foi encaminhado para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em que ora se encontra, oportunidade na qual este Deputado foi designado para sua relatoria, nos termos regimentais (à fl. 44).

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se efetivamente na análise da matéria, no que concerne ao campo temático deste órgão fracionário, faz-se oportuno transcrever o art. 78, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:



Art. 78. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

II – sistema esportivo estadual, sua organização, política e plano estadual de educação física e esportiva;

[...]

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a proposição em comento ajusta-se plenamente aos seus ditames, uma vez que trata de entidades desportivas que promovem a formação de atletas, visando ao estímulo dessa prática e à regulamentação desse segmento no Estado de Santa Catarina.

Avançando, de fato, na análise do Projeto de Lei em estudo, tem-se que, ao instituir a certificação para as Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas, a medida legal (incluída pela Emenda Modificativa apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público deste Poder – à fl. 41 e aperfeiçoada, ainda, pela previsão de prazo de validade a que a certidão fica sujeita) tornará mais criterioso o funcionamento desses locais.

Não obstante, e considerando o histórico recente de tragédias e relatos sobre as condições de alojamentos e instalações desportivas de Clubes Formadores de Atletas no Brasil, entendo que a Emenda Aditiva aprovada no âmbito da Comissão de Trabalho – à fl. 41 que estabelece prazo de validade para a certidão deve ser condicionada a apresentação, anualmente, ao Ministério Público Estadual dos laudos técnicos expedidos por órgãos e entidades competentes pela vistoria das condições de segurança e habitação do alojamento e instalações desportivas da entidade formadora de atletas, sob pena de suspensão da certidão. Nesse sentido, apresento Emenda Aditiva ao Art. 3º para acrescentar o Parágrafo único ao dispositivo em comento.

Ainda assim, com o intuito de aperfeiçoar o texto da matéria ora em exame, apresento Emenda Modificativa com o fim de alterar a alínea “d” do art. 2º,



condicionando que as entidades formadoras de atletas que solicitem a certificação ao egrégio Conselho Estadual de Esporte apresentem as certificações pelos órgãos e entidades competentes com relação à higiene, alimentação, habitabilidade, salubridade, medidas de segurança, combate a incêndio e a desastres, sem, contudo, modificar a pretensão no mérito do texto original.

Por oportuno, enfatiza-se as manifestações proferidas em sede de diligência demandada por esta Casa Legislativa nos autos deste Projeto de Lei, em que a Fundação Catarinense de Esporte destacou a relevância de âmbito regional que a matéria ostenta (às fls. 17 a 21), o Conselho Estadual de Esporte salientou a valorização desse órgão deliberativo com a emissão das certificações (à fl. 22) e a Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte (às fls. 23 a 25) sublinhou a importância da matéria frente à falta de acompanhamento institucional de diversas entidades desse setor.

Frente ao exposto, com base no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0093.0/2018, **nos termos da Emenda Modificativa de fl. 41 e às Emendas Aditiva e Modificativa que ora apresento**, devendo a matéria retornar à Comissão de Constituição e Justiça deste Poder para exame de sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade ao art. 144, parágrafo único, do mesmo Diploma.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Fernando Krelling, referente ao processo PL./0093.0/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 45 e 50.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Luciane Maria Carminatti	<i>Luciane</i> Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Ana Campagnolo	<i>Ana</i> Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling
Dep. Ismael dos Santos	Dep. Ismael dos Santos	Dep. Ismael dos Santos
Dep. Nazareno Martins	<i>Nazareno</i> Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha
Dep. Valdir Cobalchini	<i>Valdir</i> Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 6 de Novembro de 2019

Luciane

Dep. Luciane Maria Carminatti



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0093.0/2018

Institui a certificação para Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas, com base na Lei federal nº 9.615, 1998 e adota outras providências.

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui a certificação para Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas, com base na Lei federal nº 9.615, 1998 e adota outras providências.

O projeto foi lido na sessão do dia 11 de abril de 2018 e foi distribuído no dia 12 de abril nesta Comissão para o Deputado Mauro de Nadal. Este apresentou requerimento de diligência a Secretarias de Estado da Casa Civil e a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte que foi cumprida as fls. 13-25 e posteriormente em dezembro de 2018 foi arquivado pelo fim de legislatura.

O autor pediu o desarquivamento da matéria, sendo a matéria distribuída no dia 03 junho de 2019 nesta Comissão sendo aprovado meu parecer por unanimidade no dia 09 de julho de 2019. O projeto foi encaminhado para Comissão de Trabalho e Serviços Públicos, onde o Relator Deputado Sargento Lima apresentou parecer pela aprovação com uma emenda modificativa, fl. 41, que foi aprovado no dia 01 de outubro de 2019. Posteriormente, a matéria foi encaminhada para a Comissão de Educação,



Cultura e Desporto, que foi relatada pelo Deputado Fernando Krelling com parecer favorável incluindo a emenda de fl. 41 e mais duas emendas aditivas de fl. 49 e 50 de sua autoria, que foi aprovado pela Comissão no dia 06 de novembro de 2019.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos e emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A emenda de fl. 41 do Deputado Sargento Lima pretende dar um prazo de cinco anos de validade para as certidões de entidades de práticas desportivas, não contendo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

As emendas de fls.49 e 50 do Deputado Fernando Krellings são aditivas e pretendem acrescentar parágrafo único ao art. 3º para obrigar as entidades desportivas a apresentar o certificado de entidade de prática desportiva formadora de atletas para o Ministério Público para se ter maior fiscalização e não haver eventos catastróficos como aconteceu no Clube Flamengo no Rio de Janeiro que houve incêndio e morte no seu centro de treinamento por falta de fiscalização; e a outra emenda no mesmo sentido da anterior acrescenta alínea “d” ao inciso II do art. 2º para que os alojamentos e instalações desportivas tenham certificados pelos órgãos competentes a higiene, alimentação, habitabilidade, salubridade, medidas de segurança, combate a incêndio e desastres. As duas emendas não contem ilegalidades ou inconstitucionalidades

Portanto as emendas ao projeto de lei são constitucionais e legais.



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0093.0/2018 com as emendas de fls. 41, 49 e 50, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

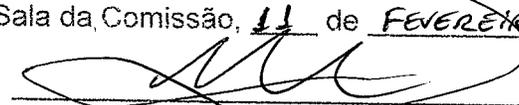
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao processo PL. 0093.0/2018 constante da(s) folha(s) número(s) 54-56.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 11 de FEVEREIRO de 2020


Dep. Romildo Titon